



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720226/2019-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.403 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/10/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/04/2015 a 30/06/2015, 01/07/2015 a 30/09/2015

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ENTREGA NA PORTARIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. VALIDADE.

A intimação da lavratura do auto de infração efetivada por via postal, comprovadamente entregue na portaria do condomínio edilício onde se encontra estabelecido o contribuinte, é plenamente válida e configura evento a partir do qual tem início o prazo para a apresentação da impugnação, considerando-se realizada no domicílio fiscal por ele eleito, nos exatos termos da Súmula CARF nº 09.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.401, de 12 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10872.720232/2019-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão que, rejeitando a arguição de tempestividade, não conheceu da impugnação, mantendo as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na sistemática do Lucro Presumido, referentes aos primeiro e quarto trimestres civis de 2014 e primeiro ao terceiro trimestre civil de 2015, bem assim, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP), competentes aos meses de fevereiro, março, outubro e dezembro de 2014 e janeiro e março a agosto de 2015, acrescidas de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios.

Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, em síntese, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

- Os autos de infração foram lavrados em 10/12/2019, operando-se a ciência da autuada por via postal em 12 seguinte e espelham crédito tributário no montante de R\$ 2.282.566,17 (principal mais acréscimos de multas e juros de mora).
- Foram elencados como infringidos e/ou incorridos o art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 1970; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 2º, 3º, 20, 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 1º, 5º, 28, 29, inciso II, 44, inciso I e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99); art. 18 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 e art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009.
- Suscita preliminar de nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa caracterizado pela entrega deles e do Termo de Verificação Fiscal a pessoa desconhecida e não autorizada e em endereço diverso de seu domicílio tributário, além de terem sido lavrados unilateralmente, sem abertura de espaço para argumentos oponentes. Enfatiza que o domicílio tributário eleito é conhecido, de fácil acesso, no centro do bairro, na condição de prédio autônomo, com acesso individual por elevadores, cuja chegada ao terceiro andar não encontra problemas pois não há portaria, sendo direto o afluxo de qualquer pessoa e/ou autoridade à sede da empresa.
- Também em preliminar, pugna pela nulidade do feito em razão do ferimento do princípio constitucional do não confisco previsto no art. 150, IV da CF/88, como também a ocorrência de bitributação e desrespeito à capacidade contributiva.
- Outra razão preliminar é a nulidade do lançamento em vista do instituto da decadência previsto nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional.
- Ao final, em síntese, pediu o acolhimento das preliminares de nulidade e, no mérito, a anulação dos autos de infração.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem não conhecer da impugnação por reputá-la intempestiva, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/10/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/04/2015 a 30/06/2015, 01/07/2015 a 30/09/2015

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, contudo, em existindo arguição de sua tempestividade impõe-se a apreciação deste específico tema.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual deduziu, em breve resumo, as seguintes alegações:

- esclarece a origem e o sentido de “Downtown” para o empreendimento comercial localizado na Av. das Américas, 500 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ. É um centro comercial (conhecido popularmente como Shopping), todavia com ruas e avenidas internas abertas e de livre circulação ao público. O acesso se faz por todos os meios de transporte conhecido na cidade do Rio de Janeiro - ônibus, vans, carro, à pé, bicicleta, motocicletas e qualquer outro modo, pois o acesso é livre. Além de lojas possui amplo parque de serviços e lazer tais como bancos, lotéricas, médicos, oftalmos, cinema, feiras de negócios, restaurantes, etc;
- a tradução original do inglês para o português é centro da cidade. E é do conhecimento de todos que o acesso à pé livre de cancela e controle é amplo neste centro comercial. As ruas e avenidas são de livre circulação. É do conhecimento de todos também que o centro comercial controla apenas o acesso dos veículos pois o estacionamento é um negócio rentável na cidade do Rio de Janeiro. Também é do conhecimento de todos que os Prédios Comerciais tem acesso independente, com elevadores independentes cujo acesso é livre. A pé se acessa pela Av. das Américas e pela Passarela de acesso à pé pelo metrô estação Jardim Oceânico;
- não é diferente o acesso para a Cabral Garcia. Sua sede é em um prédio comercial na avenida principal do Downtown cujo acesso é livre até a porta de acesso do escritório, seja pela escada, seja pelo elevador (são dois). Tudo podendo ser constatado em diversos filmes junto a mídia Youtube;
- o próprio agente da Receita Federal deu ciência pessoal de diversos termos ao longo das ações fiscais no domicílio eleito;
- na leitura do presente processo fica evidente que a empresa somente tomou conhecimento das correspondências em 06/01/2020. Portanto, os termos e

demais documentos somente foram entregues ao sujeito passivo por intermédio de sua Gerente Financeira, em 06 de janeiro de 2020;

- está claro na Súmula CARF n.º 09 a necessidade de entrega das correspondências no domicílio eleito do Sujeito Passivo ainda que o recebedor não seja o representante legal do destinatário;
- leia-se representante como aquele que é outorgado em procuração ou que esteja grafado com tais poderes em contrato social ou estatuto;
- cita julgados do STJ que deixariam claro que o recebedor não representante legal são funcionários e gerentes das empresas com funções de atender tais demandas, porém sem poderes de representação;
- a Gerente Financeira Andréa Traballi, recebedora dos ARs, em 06/01/2020, mesmo não sendo representante legal da empresa recebeu tais correspondência, só que em 06/01/2020, razão pela qual não se questiona a data aposta por ela no momento do recebimento. Logo a ciência é regular, sem o cerceamento do direito de defesa, em 06/01/2020, não se podendo falar em intempestividade como equivocadamente se posicionou a Receita Federal neste julgado;
- a Receita Federal contrata diretamente com a Empresa de Correios a entrega de correspondências, haja vista que não dispõe de funcionários para tal serviço. A ciência do auto de infração é de responsabilidade do agente fiscal responsável pela ação fiscal;
- ao fazer uso de serviço contratado, obviamente a Receita Federal faz da empresa de Correios extensão de suas competências. Se o agente pratica erro, tal erro deve ser imputado à própria Receita Federal pois o agente dos Correios é uma extensão sua. A entrega de um auto de infração em domicílio diverso da empresa não pode penalizar a pessoa jurídica. Logo o termo inicial é 06/01/2020 para consideração dos prazos processuais.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

Cuidam os autos de lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos anos-calendário de 2014 e 2015, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração, cuja impugnação oferecida pelo contribuinte não foi conhecida por ter sido reputada intempestiva pelo d. órgão julgador *a quo*.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os referidos autos de infração foram lavrados em 09.12.2019 e encaminhados para Recorrente por via postal, tendo sido entregues em 16.12.2019 (2ª feira), conforme indica o Aviso de Recebimento:

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - 11/12/2019 AUTO DE INFRAÇÃO/TERMO DE ENCERRAMENTO PARCIAL/TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL - EFI 04 - AFRFB - MÁRCIA CRISTINA B.DA S. DOS SANTOS	
COLETA	DESTINATÁRIO:	TENTATIVAS DE ENTREGA	
	CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ME Avenida das Américas - 500 BLDCCO 22 SALAS 314 E 315 Barra da Tijuca Rio de Janeiro - RJ CEP: 22640973	1ª / / : H	2ª / / : H
COLETA	BO1224118368R	3ª / / : H	
	REMETENTE:	MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	
	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO II Avenida João Cabral de Melo Neto, 400 4º andar BARRA DA TIJUCA Rio de Janeiro - RJ CEP: 2275057	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
	Declaração de conteúdo	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Picurados
	Assinatura do receptor	<input type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente
	Nome legível do receptor	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido
	Assinatura do remetente	<input type="checkbox"/> Outros:	
	Assinatura do remetente	Data de Entrega	
	Assinatura do remetente	endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/acao-no-final-desta-documento	
	Assinatura do remetente	Nº DOC. Identidade	

Desse modo, o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação de que trata o inciso V do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, teve início em 17.12.2019 (3ª feira), encerrando-se em 15.01.2020 (4ª feira).

A peça defensiva, contudo, foi apresentada apenas no dia 20.01.2020.

A Recorrente alega que a entrega da notificação **não** foi realizada no seu domicílio tributário, que se localiza dentro um centro comercial (Shopping) na Avenida das Américas n.º 500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, mas sim na sede administrativa do mencionado centro comercial, que apenas em 06.01.2020 procedeu ao encaminhamento da correspondência, recebida por sua gerente financeira.

Sustenta que o acesso às suas instalações é livre, pois os prédios comerciais que compõem o complexo têm entrada independente, com elevadores também independentes, não se justificando que a correspondência tenha sido deixada na administração do empreendimento.

Pois bem, em consulta à página na internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é possível verificar que o centro comercial denominado "Downtown", onde se localiza a sede da Recorrente, reveste-se da natureza de condomínio edilício. Confira-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.686.197/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/06/1998
NOME EMPRESARIAL CONDOMINIO DOWNTOWN		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.12-5.00 - Condomínios prediais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 308-5 - CONDOMINIO EDILICIO		
LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NÚMERO 500	COMPLEMENTO *****
CEP 22.640-100	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/06/1998
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

No vídeo hospedado na plataforma YouTube indicado no Recurso Voluntário (<https://www.youtube.com/watch?v=FHG35JojTs8>), ao contrário do que alega a Recorrente, constata-se que o complexo comercial abrange lojas e salas comerciais, estas últimas com acesso através de portaria, como exemplifica a imagem abaixo (*print* extraído do vídeo, 01'40''):



Além disso, o documento carreado pela Recorrente, consistente em formulário concebido para tal finalidade, demonstra a praxe de as correspondências serem entregues diretamente na administração condominial, para posterior transmissão ao condômino:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Vale dizer, a intimação efetivada por via postal, comprovadamente entregue na portaria do condomínio edilício onde se encontra estabelecido o contribuinte, é plenamente válida e configura evento a partir do qual tem início o prazo para a apresentação da impugnação, considerando-se realizada no domicílio fiscal por ele eleito, nos exatos termos da Súmula CARF n.º 09, segundo a qual *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator